



DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

07 / NOVEMBRO / 2024

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "OLINALDO MARTINS DA SILVA".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 414/2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONTROLE, RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de SOBRADO/PB de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/11 e na Lei Federal no 6.938/81.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo geral a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, mediante a integração do planejamento e das políticas públicas municipais, alcançando o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - estabelecer a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

- III - instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;
- V - proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;
- VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VIII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- IX - criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;
- X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis.
- XI - promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais;
- XII - promover o zoneamento ambiental do município, criando diretrizes para a ocupação do território com base no princípio do desenvolvimento sustentável;
- XIII - implantar o licenciamento ambiental municipal, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental;
- XIV - dar publicidade nos meios disponíveis às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XV - elaborar, implantar e gerenciar, sob orientação, supervisão e transferência de recursos do órgão oficial representante do Governo Estadual ou Federal, o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo ações que visem modernizar e expandir a prestação de serviços à população;
- XVI - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e artístico de interesse local em conjunto com a Secretaria de Cultura;
- XVII - elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;
- XVIII - estabelecer intercâmbio permanente com o órgão estadual responsável pelo sistema de prevenção, vigilância e de combate a incêndios nas áreas de interesse ambiental do município, para gerenciar as atividades desenvolvidas no âmbito Municipal;
- XIX - incentivar a redução, a reutilização, a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos, com aperfeiçoamento do sistema de coleta seletiva municipal, em parceria com cooperativas de catadores e associações, ou pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas legalmente constituídas que promovam a reciclagem;

XX - fiscalizar e preservar as formações espeleológicas do Município, defendendo-as da ação dos depredadores;

CAPITULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º- Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMAM composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - Órgãos Seccionais: demais Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente passa ser instituído por esta Lei, nos termos da Seção III.

Art. 6º - O município deverá incluir no orçamento os projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Seção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA

Art. 7º - Fica criado o CODEMA como órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de SOBRADO/PB.

Art. 8º - O CODEMA será composto, observada a representação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnicos científicos e de defesa do meio ambiente, por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes:

I - o chefe do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente que o presidirá, não integra o CODEMA e nem exerce a capacidade de votação nas discussões, porém, será o encarregado deliberar, organizar e convocar os membros do Conselho, para deliberações acerca das questões ambientais e ele submetidas;

II - 02 representantes do Poder Executivo Municipal, com formação técnica na respectiva área de atuação, sendo um, obrigatoriamente, do órgão executivo de meio ambiente;

III - 01 representante de órgãos da Administração Pública Estadual/Federal e/ou empresas estatais que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e/ou saneamento e que possuam representação no Município;

IV - 01 representante de setores organizados da sociedade, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço, sediadas no município;

V - 01 representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente e/ou saneamento eleito dentre os representantes das associações de bairros do Município.

§ 1.º - O Vice Presidente será votado na primeira reunião da plenária do conselho, entre os membros presentes.

§ 2.º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos III a V deste artigo deverá ser encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e homologada, por meio de Portaria, pelo Prefeito Municipal e, referente ao inciso III, por designação do Poder Público responsável.

§ 3.º - Os membros a que aludem os incisos I e II deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 4.º - Os membros a que alude os incisos IV e V deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão convocados por meio de edital público, a ser elaborado nos termos do regulamento da presente.

§ 5.º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente;

§ 6.º - O mandato de todos os membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida recondução desde que solicitada pelo representante legal da instituição componente do Conselho, nos termos do regulamento, com exceção dos membros previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 7.º - Antes de tomar a posse no CODEMA, os membros da sociedade civil organizada deverão comprovar residência fixa no município de SOBRADO/PB e bons antecedentes criminais.

Art. 9º - O Conselho possui as seguintes instâncias:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Vice Presidente;
- IV - Secretaria- Executiva;
- V - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias.

§ 1.º - Na primeira reunião ordinária da plenária, deverá ser constituída e empossada a Câmara Normativa Recursal - CNR, a ser composta pelo Presidente do Conselho e por mais dois membros, sendo um deles representante do Poder Público Municipal e o segundo da Sociedade Civil Organizada.

§ 2.º - Caberá à CNR, entre outras atribuições a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho, decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão executivo Municipal de Meio ambiente;

§ 3.º - o regimento deste Conselho deverá dispor sobre o funcionamento da CNR.

Art. 10 - A Plenária será constituída nos termos do artigo 8.º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;
- VI - apresentar as questões ambientais relevantes para o Município;
- VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as questões, decisões e Resoluções do Conselho;
- VIII - apresentar proposições, na forma do Regimento Interno e acatar as atribuições e competências ali contidas;

- IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;
- X - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes;
- XI - discutir e aprovar o Regimento Interno deste Conselho.

Art. 11 - O Presidente do Conselho, que é o Chefe do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, desempenhará as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - opinar, em condições de paridade dos demais Conselheiros, na plenária e nas Câmaras das quais participar;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções da Plenária, por intermédio da Secretaria- Executiva;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões da Plenária, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária
- IX - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo único: Na ausência do presidente, o vice-presidente, a ser eleito entre os membros do Conselho, o representará e exercerá suas funções.

Art. 12 - São atribuições da Secretaria-Executiva:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único - A função da Secretaria Executiva será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidores da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 13 - As Câmaras Técnicas serão criadas pela Presidência, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1.º - As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2.º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 14 - Ao Conselho Municipal Desenvolvimento Ambiental de SOBRADO/PB caberá:

- I - assessorar a Administração Municipal na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - participar na elaboração dos planos e programas do município que promovam, direta ou indiretamente, a conservação ambiental e a qualidade de vida da população local.
- III - editar, por meio de deliberações normativas, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

- IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;
- V - participar e opinar na criação de Unidades de Conservação em solo municipal, nos termos da legislação vigente;
- VI - participar e incentivar na elaboração de programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;
- VII - propor ao executivo municipal celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;
- VIII - comunicar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ao Ministério Público, e aos demais órgãos públicos competentes se necessários, as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas cheguem ao seu conhecimento;
- IX - propor medidas, por meio de Deliberação, que disciplinem a participação em processos licitatórios públicos e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.
- X - deliberar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais;
- XI - analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que localizadas em áreas de preservação permanente;
- Parágrafo Único: No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, o Conselho deverá rever e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção II

Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente

Art. 15 - Competem ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação e gestão da Política Ambiental do Município, fazendo cumprir a legislação ambiental, as seguintes atribuições;

- I - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- II - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental, bem como celebrar convênios e outras formas de participação entre poder público e a iniciativa privada para solução de problemas ambientais;
- III - propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;
- IV - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como a Educação Ambiental;
- V - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- VI - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- VII - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;
- VIII - analisar e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de SOBRADO/PB (CODEMA), observadas as normas legais pertinentes;
- IX - receber reclamações feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador, público ou privado, a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;
- X - firmar acordos visando a transformação da sanção de multas simples em obrigação de execução de serviço de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;
- XI - celebrar em nome do Município com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas

efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais em vigor;

XII - analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que não localizadas em áreas de preservação permanente;

XIII - fiscalizar e exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental, conforme classificação instituída pela legislação federal, estadual e municipal;

XIV - participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XV - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;

XVI - responder as consultas sobre matérias de sua competência e exercer outras atividades correlatas;

XVII- aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

XVIII - manifestar-se, oficialmente, e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XIX - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XX - promover a fiscalização ambiental no âmbito do município.

Parágrafo único - Para a realização de suas atividades, o órgão do executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários, observada a legislação pertinente.

Seção III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 17 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente disporá de um fundo especial de natureza contábil que fica instituído a partir da vigência dessa lei.

Art. 18 - O referido Fundo terá o objetivo de custear planos, projetos e programas que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 19 - Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - as dotações orçamentárias específicas;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

IV - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

V - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pelo Município aos requerentes de licenças, autorizações ambientais e outras taxas de natureza ambiental previstas na legislação ambiental do Município;

VI - outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998;

- VII - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e estrangeira e de acordos bilaterais entre governos;
- VIII - produto oriundo da cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental Municipal;
- IX - produto oriundo da Compensação Ambiental cobrada de empreendimentos por significativo impacto ambiental;
- X - os decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente no âmbito do Município, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;
- XI - de convênios, termos de cooperação técnico-financeira, Termo de Ajustamento de Conduta e outros ajustes cuja execução seja de responsabilidade do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- XII - da cobrança pelo uso de bens, materiais e imateriais, arqueológicos, paleontológicos e da biodiversidade, conforme regulamentado por meio de Decreto Municipal;
- XIII - transferências da União, do estado da Paraíba ou de outras entidades Públicas;
- XIV - outros recursos destinados por lei.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão gozar de benefícios, nos termos que dispuser lei específica.

Art. 20 - Os recursos do FMMA poderão ser aplicados:

- I - para conservação, preservação, recuperação e tutela do patrimônio ambiental municipal;
- II - para promoção de eventos técnicos, científicos e educativos, ligados a área ambiental;
- III - para promoção da Educação Ambiental municipal;
- IV - para criação, implantação, ampliação e manutenção de áreas protegidas;
- V - para estímulo o desenvolvimento sustentável e conservação dos recursos ambientais.
- VI - para aquisição de equipamentos e materiais permanentes inerentes às atividades de controle e de fiscalização ambiental;
- VII - para custeio de cursos e treinamentos de conteúdo ambiental para funcionários públicos concursados lotados no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - para outros custeios não relacionados nos incisos anteriores, desde que relacionados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: É vedada utilização de recursos do FMMA no custeio de pessoal e atividades fixas dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que correrão pelo processo normal de despesa.

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que será responsável pela sua gestão.

Art. 22 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente exercerá as funções de Agente Executor do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§1º As funções de Agente Executor serão exercidas conforme estabelecido em Decreto do Prefeito Municipal, observados os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações pertinentes;

§2º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais que sejam necessários ao funcionamento do Conselho do FMMA.

Art. 23 - O Fundo será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente com sede no município de SOBRADO/PB, que terá a seguinte composição:

- I - presidente do CODEMA .
- II - (1) representante do Poder Executivo Municipal de Sobrado/PB, que seja lotado no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.
- III - (1) representante escolhido entre os membros do CODEMA, representante da Sociedade Civil Organizada.
- IV - um (1) representante da Câmara Municipal de Sobrado/PB, escolhidos entre os vereadores municipais eleitos.

§ 1º - O membro do Conselho Gestor do FMMA de que trata o inciso II será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - O membro do Conselho Gestor do FMMA de que trata o inciso III será eleito pela plenária do CODEMA.

§ 3º - O membro do Conselho Gestor do FMMA de que trata o inciso IV será de livre nomeação do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

§ 4º - A participação do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 5º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) terão como suplentes àqueles indicados até 05 (cinco) dias da intimação do órgão competente, e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução, com exceção dos representantes previstos no inciso II desse artigo.

Art. 24 - Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no exercício da gestão do Fundo, compete e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no FMMA, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do FMMA no próprio local onde o dano ambiental ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II - habilitar, examinar e aprovar as propostas de planos, projetos e programas a serem financiados pelo FMMA;
- III - organizar o Cronograma Financeiro de receita e despesa do FMMA e acompanhar sua aplicação;
- IV - manifestar na elaboração convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FMMA estabelecidas nesta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou a entidade pública responsável na providência;
- V - elaborar convênios com conselhos de outros Municípios, Estados e/ou com Conselho Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Nacional, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;
- VI - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei;
- VII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.
- VIII - propor aprimoramentos para Gestão do FMMA; e

Art. 25 - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é obrigado a apresentar semestralmente os demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - O saldo remanescente do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 26 - Poderão apresentar projetos relativos ao objeto da Política Municipal de Meio Ambiente ao Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), além dos integrantes do próprio conselho gestor, o Poder Público, qualquer cidadão, o CODEMA e as entidades e as associações civis, legalmente regularizadas ligadas à tutela do meio ambiente.

Parágrafo único - O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) poderá solicitar parecer do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e do CODEMA para subsidiar o julgamento das propostas de que trata o *caput* desse artigo.

Art. 27 - O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do município de Sobrado/PB, em local determinado pelo Órgão Executivo Superior de Meio Ambiente, nos termos do seu regimento interno.

Seção IV
Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal

Art. 28 - Compete aos Órgãos Seccionais do poder público municipal, em conjunto com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, executar ações, no âmbito de sua atuação, para viabilizar a implantação Política Municipal de Meio Ambiente, de forma interdisciplinar.

CAPITULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 29 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II - o Zoneamento Ambiental Municipal;
- III - o Licenciamento Ambiental;
- IV - o Termo de Ajustamento de Conduta;
- V - o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMA;
- VI - a Educação Ambiental;
- VII - Cadastro Técnico Municipal Ambiental e Taxa Municipal de Fiscalização Ambiental;
- VIII - a Fiscalização e Controle Ambiental
- IX - a Compensação Ambiental;
- X - as Unidades de Conservação;

Seção I
Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Procedimentos

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal, por meio do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, e em conjunto com os órgãos componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, estabelecerá as normas técnicas e os procedimentos legais que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, à exploração e à conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida, previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 31 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, desde que fundamentadas e que as medidas sejam definidas em conjunto com o CODEMA.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão ser reduzidas ou impedidas, durante o período crítico, as atividades de quaisquer fontes poluidoras na área atingida pela ocorrência.

Seção II
Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 32 - O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, orientar o desenvolvimento

sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-biótico, considerando as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 33 - O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

- I - os estudos a serem elaborados no Plano de Caracterização de Ecossistemas;
- II - o potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- III - os recursos naturais do município;
- IV - a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V - preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção das lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;
- VI - definição de áreas industriais;
- VII - a definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VIII - as áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;
- IX - preservação das áreas de mananciais;
- X - o zoneamento deverá contemplar, também, as diretrizes gerais definidas no Plano Diretor;

Parágrafo Único - O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

- a - indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- b - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- c - elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 34 - A proposta de Zoneamento Ambiental será elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - A proposta apresentada será submetida à audiência pública a ser realizada no prazo 180 dias pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Após a realização da audiência pública, plenário do CODEMA, deliberará sobre a aprovação do Zoneamento Ambiental por meio de Deliberação Normativa.

§ 3º - As propostas contendo as alterações e as atualizações do Zoneamento Ambiental Municipal deverão ocorrer por iniciativa do CODEMA e ou do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e aprovadas pelo Plenário do Conselho.

§ 4º - A cada 10 (dez) anos, o Zoneamento Ambiental Municipal deverá ser revisado e atualizado, no caso de alteração significativa da área territorial do Município.

Seção III Do Licenciamento Ambiental

Art. 35 - A localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento ambiental perante CODEMA, tais como:

- I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme Lei Estadual ou Deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.
- II - que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

- III - que sejam capazes de provocar danos ambientais locais, não listados ou não classificados pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual;
- IV - que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo estado de Minas Gerais;
- V - condomínios urbanísticos residenciais, condomínios verticais, empreendimentos relativos ao Programa minha casa minha vida, habitações de interesse social e parcelamentos de solo, particulares ou do poder público, respeitadas as competências dos demais Entes Federados;
- VI - que estejam descritas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal;

Art. 36 - O CODEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo COPAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 37 - As eventuais dúvidas ou conflitos sobre outras atividades de impacto ambiental não definidas pelo COPAM como atividade de impacto local deverão ser suscitadas junto ao COPAM.

Art. 38 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir.

§ 1º - A Licença Ambiental somente será expedida após a anuência do CODEMA .

§ 2º - Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas do CODEMA

§ 3º - O decreto regulamentador de que trata o parágrafo anterior, deverá fixar prazo para formalização do pedido de licenciamento ambiental corretivo, não inferior a 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por mais 180 dias por ato de chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O pedido de formalização de licenciamento ambiental corretivo deverá ser acompanhado de requerimento para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos da Seção IV dessa norma.

§ 5º - A emissão de alvarás de instalação e/ou funcionamento ficam condicionados a Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio Ambiente municipal e dos demais entes federados quando couber.

§ 6º - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada e com anuência do CODEMA , poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde;

Art. 39 - Caberá Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP-M) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI-M) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO-M) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental Municipal Simplificada - (LS-M) - autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do CODEMA definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

Art. 40 - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação dos projetos e estudos ambientais.

Art. 41 - O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 42 - O prazo para a concessão da Licença Ambiental Municipal será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de informações complementares aos estudos, quando o prazo será de 6 (seis) meses, contados à partir da entrega da documentação complementar solicitada.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados por igual período mediante a apresentação de justificativa.

§ 2º O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 03 (três) meses contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º Os prazos estipulados no artigo poderão ser alterados com a devida motivação do empreendedor e com anuência do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 4º Decorridos 6 (seis) meses sem manifestação do requerente, o processo será encaminhado ao arquivo definitivo.

Art. 43 - O CODEMA, em função da baixa complexidade e do baixo potencial poluidor da atividade ou do empreendimento, instituirá normas técnicas e procedimentos para emissão de Licença Ambiental Simplificada.

Art. 44 - Os procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal poderão ser regulamentados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Seção IV

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 45 - O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, tendo consultado o CODEMA.

§ 1º - As obrigações e as condicionantes estabelecidas deverão ser cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º - A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta poderá implicar na redução da penalidade de multa aplicada.

Art. 46 - O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formulado pelo infrator ou seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelo setor técnico e jurídico competente.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º - A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas às razões motivadoras do pedido.

§ 3º. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º. Constatada a ocorrência de infração ambiental, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 5º. Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 47 - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação federal, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato administrativo.

Parágrafo Único - A data de protocolização do requerimento de que trata o Art. 38 § 3º dessa lei e enquanto perdurar a vigência de Termo de Ajustamento de Conduta ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 48 - Cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes, sendo ainda facultada a consulta ao Conselho.

Art. 49 - A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie. Parágrafo Único - cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art. 50 - Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas em função do descumprimento do TAC serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Seção V

Do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMA

Art. 51 - O Município por meio do seu Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá implantar, organizar e manter um Sistema Municipal de Informações Ambientais cujo sistema deverá, preferencialmente, se integrar ao Sistema Estadual.

Parágrafo Único - O SIMA deverá, sobretudo, possibilitar a divulgação para coletividade das informações ambientais, dispondo de condições para operar os sistemas informatizados e inserir as informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento, monitoramento, fiscalização e termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 52 - O SIMA será regulamento por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de publicação da presente Lei.

Seção VI

Da Educação Ambiental

Art. 53 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 54 - A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e na Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 55 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 56 - A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 57 - A Educação Ambiental formal será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 58 - O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

Seção VII

Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental e Da Taxa Municipal de Fiscalização Ambiental

Art. 59 - Ficam instituídos, sob a administração do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente:

I - Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Município;

II - Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora e de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas à licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

Art. 60 - Fica instituída a Taxa Municipal de Controle e Fiscalização Ambiental - TMCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 61 - É sujeito passivo da TMCFA todo aquele que o é da TCFA federal, instituída pela Lei no 10.165/00.

§ 1º O sujeito passivo da TMCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização;

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TMCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 62 - A TMCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa: as pessoas jurídicas que se enquadre nas descrições do inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições dos incisos inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00;

§ 2º - O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei;

§ 3º - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 63 - São isentas do pagamento da TMCFA as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Parágrafo único - A TMCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 64 - A TMCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução;
- § 1º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora;
- § 2º - Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

Art. 65 - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 61 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
- III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;
- IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;
- V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte;

Art. 66 - Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao em razão da TMCA.

Art. 67 - É o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Seção I
Da Fiscalização e Controle Ambiental

Art. 68 - As infrações à Política Ambiental Municipal e às demais normas ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será instaurado com a lavratura do auto de fiscalização, seguida do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 69 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os fiscais ambientais do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e os agentes fiscais pertencentes ao SISMAM, devidamente treinados e designados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Deverão ser observados os seguintes critérios na lavratura de auto de infração:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;
- III - circunstâncias atenuantes e agravantes;
- IV - reincidência.

§ 3º - Qualquer cidadão, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou ao CODEMA, requerendo o exercício do poder de polícia, no sentido de fiscalizar e punir os infratores.

§ 4º - A Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente instituirá o Sistema de Reclamação Ambiental - SRA, para comunicação de infrações ambientais, nos termos do regulamento.

§ 5º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado ao pólo passivo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 6º - Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para as atividades sociais e econômicas, devem ser determinadas medidas emergenciais, bem como a suspensão total ou parcial de atividades, durante o período necessário para a mitigação do risco.

Art. 70 - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente responsável pela autorização ou licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade, lavrar, preferencialmente, auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental.

Art. 71 - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

Art. 72 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas às autoridades ambientais, devidamente identificadas, a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, sendo observada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Parágrafo único. As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, deverão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art. 73 - Verificada a infração, a autoridade ambiental lavrará Auto de Infração, em três (03) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo Administrativo.

§1º - O modelo a ser definido e publicado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, deverá conter:

- a) nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica, com respectivo endereço;
- b) descrição do fato constitutivo da infração, o local, hora e data da constatação;
- c) dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- d) Prazo para interposição de recurso ou assinatura de Termo de Compromisso a que se refere o Art. 77;
- e) assinatura do(s) agente(s) responsáveis pela autuação;
- f) circunstâncias agravantes e atenuantes;
- g) assinatura do infrator ou de seu responsável legal ou preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação;
- h) valor da autuação.

§ 2º - Para a definição do valor da multa, nos termos da alínea h, deverá requerer a apresentação de declaração sobre a faixa de faturamento do empreendimento no último exercício da pessoa jurídica ou, no caso de pessoa jurídica em primeiro ano de funcionamento, o faturamento até a data de apresentação da defesa.

§ 3º - Caso o autuado se negue a apresentar as informações descritas no parágrafo anterior, será aplicado o valor

§ 4º - Serão identificados pelo agente fiscalizador no auto de infração os demais autores responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática da infração.

Art. 74 - Poderão ser lavrados, junto com o Auto de Infração, quando couber, Autos de Apreensão, Depósito, Embargo ou Interdição.

Art. 75 - Ao infrator será dada ciência da lavratura do Auto de Infração:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com Aviso de Recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não conhecido.

§ 1º - Se a intimação for pessoal e o infrator se recusar a assinar o recebimento do Auto de Infração, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que o lavrou, sendo posteriormente remetido o Auto de Infração por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se eficaz a autuação 10 (dez) dias após a última publicação.

Art. 76 - Os recursos financeiros decorrentes dos pagamentos de multas estipuladas em autos de infração serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 77 - O infrator oferecerá, querendo, defesa fundamentada contra o Auto de Infração dirigida ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da autuação.

§ 1º - Caso o infrator opte por requerer à Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o art. 45, deverá protocolar requerimento escrito no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no mesmo prazo definido no caput desse artigo.

§ 2º - À apresentação do requerimento de que trata o artigo anterior suspende o prazo do processo administrativo para apuração da infração.

§ 3º - Caso o autuado não aceite as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o art. 45 o processo administrativo para apuração da infração deverá prosseguir com julgamento da defesa, caso a mesma tenha sido protocolizada.

§ 4º - Em caso de descumprimento de alguma das cláusulas constantes do Termo de Compromisso de que trata o art. 45 o processo administrativo para apuração da infração deverá prosseguir com julgamento da defesa, caso a mesma tenha sido protocolizada.

Art. 78 - A defesa apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados da data de seu protocolo, por Junta Recursal do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) efetivos e de carreira, conforme regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 79 - Das decisões da Junta Recursal, poderá o interessado apresentar recurso à Câmara Normativa Recursal - CNR do CODEMA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º - A CNR terá até 90 (noventa) dias para julgar o recurso, contados da data do recebimento.

§ 2º - A decisão da CNR, referente ao recurso, deverá ser comunicada ao infrator e ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Decidindo a CNR pela imposição de multa, o débito se dará por constituído definitivamente no âmbito municipal, sendo os autos encaminhados ao órgão competente para efetivação da cobrança, devendo o infrator efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento.

§ 4º - No julgamento do recurso, a CNR poderá, através de decisão fundamentada, determinar a atenuação ou o agravamento da pena.

Art. 80 - Quando não localizado o infrator, a notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal ou por meio de edital publicado uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação local,

Art. 81 - As multas previstas nos incisos II e III do art. 83 desta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.

§ 2º - O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

§ 3º - O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará:

I - atualização monetária;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado;

III - inscrição do débito em dívida ativa municipal.

§ 4º - No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor pago pelo autuado.

§ 5º - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 82. Após a conclusão do processo administrativo, apurada infração administrativa, será remetida cópia ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades civil e penal.

Art. 83 - As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções, independentemente da obrigação de reparar o dano e sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

I - advertência;

II - multa diária;

III - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;

XI - cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;

XII - restritiva de direitos;

§ 1º - As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as conseqüências por elas geradas.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e XI serão aplicadas para as infrações leves; isolada ou cumulativamente.

§ 3º - As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas; isolada ou cumulativamente.

§ 4º - A penalidade de multa diária será aplicada para as infrações leves, graves e gravíssimas; isolada ou cumulativamente, enquanto perdurar a ação danosa ao meio ambiente tipificada como infração.

§ 5º - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.

§ 6º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções à elas cominadas.

§ 7º - Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de infração de mesma natureza de outra infração que tenha sido cometida pelo infrator, no prazo de 5 (cinco) anos, cujo processo administrativo tenha transitado em julgado, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comprovação pelo infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 9º - Após a comunicação mencionada no § 8º, será feita inspeção pela fiscalização, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação, se verificada à inveracidade da comunicação.

§ 10º - O Poder Executivo fica autorizado a atualizar monetariamente os valores das multas, a partir da data de sua aplicação, nos termos da lei.

§ 11 - A advertência também poderá ser aplicada nas infrações graves e gravíssimas, desde que o infrator seja primário e que seja constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade autuante.

§ 12 - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

Art. 84. À apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do artigo 83 da presente Lei, obedecerão às regras dispostas em legislação específica.

Art. 85. O valor das multas simples e diária, previstas nos incisos II e III do artigo 83 da presente Lei, será definido em função da gravidade da infração, da extensão dos danos e da capacidade econômica do infrator, obedecendo aos critérios previstos abaixo e a tabela constante do Anexo I.

§ 1º O valor da multa simples inicia-se em 50 Unidades Padrão Fiscal do Município de SOBRADO/PB (UFM) e poderá alcançar 10.000.000 de UFM.

§ 2º O valor da multa diária inicia-se em 10 UFM e poderá alcançar 1.000 UFM, sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitando-se a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias/multa.

§ 3º Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.

§ 4º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 5º A multa simples será aumentada até o dobro se:

I - resultar em:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;

b) lesão corporal grave ou morte;

II - a infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado;

III - impacto em áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - impacto em área de influência das bacias das lagoas, nos termos da legislação municipal;

§ 6º - A multa simples poderá reduzida até a metade nos casos de:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 7º - A multa simples poderá reduzida até em até 70% (setenta por cento) caso o autuado assine Termo de Compromisso Ambiental, com efeito de título executivo extrajudicial, por meio do qual assumam a adoção das medidas preventivas, corretivas e compensatórias propostas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 8º - Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas descritas.

Art. 86 - Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levadas em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa fé do infrator;

III - consumação ou não da infração;

IV - o grau de degradação ou perigo de degradação ao meio ambiente;

V - os efeitos ambientais negativos causados ao Município;

VI - a situação econômica e o grau de instrução do infrator;

VII - a reincidência.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 87 - Constituem infrações ambientais relativas à flora e fauna:

§ 1º - São consideradas infrações leves:

I - realizar supressão, poda ou danificar até 05 (cinco) espécimes de vegetação, mesmo que em processo de formação, sem permissão da autoridade competente;

II - deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental ou em qualquer ato autorizativo, quando não constatado dano ambiental, para os empreendimentos de classe 1 e 2, conforme legislação ambiental.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

I - realizar supressão, poda ou danificar de mais de 05 (cinco) espécimes de vegetação, mesmo que em processo de formação, sem permissão da autoridade competente;

II - realizar supressão, poda ou danificar árvore de espécie protegida, independentemente da quantidade, por normas federais, estaduais ou municipais, tombadas, grande beleza cênica e centárias, sem permissão da autoridade competente;

III - intervir em vegetação incidente no interior ou no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável e em áreas de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

IV - adquirir, receber, vender, expor à venda, depositar ou transportar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem certificado que comprove a regularidade de origem dos produtos, outorgado por autoridade competente;

- V - destruir ou danificar, espécime da flora arbórea nativa ou exótica, usadas na ornamentação de logradouros públicos, sem autorização do órgão competente;
- VI - praticar ato de maus tratos, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar indevidamente ou impedir a procriação de espécimes da fauna doméstica, silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida autorização do órgão competente ou em desacordo com suas determinações;
- VII - destruir ou danificar abrigos ou criadouros de espécimes da fauna silvestre;
- VIII - vender, expor à venda, exportar, adquirir, ter em cativeiro ou utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;
- IX - realizar pesca predatória em períodos de defeso, em locais interditados ou em desacordo com a autorização do órgão ambiental competente;
- X - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- XI - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- XII - deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental ou em qualquer ato autorizativo, quando não constatado dano ambiental, para os empreendimentos de classe 3 e 4, conforme legislação ambiental.
- XIII - provocar ou permitir queimadas em locais a céu aberto em áreas urbanas;
- XIV - utilizar as áreas de preservação permanentes como estacionamento, ainda que temporário, sem a devida autorização.
- XV - utilizar as áreas de preservação permanentes como acompanhamento, ainda que temporário, sem a devida autorização.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

- I - provocar ou permitir queimadas em áreas de vegetação, em áreas verdes, área de preservação permanente, em Área de Proteção Ambiental (APAS) localizadas em áreas urbanas;
- II - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar queimadas e incêndios em áreas verdes ou em áreas urbanas;
- III - extrair de unidades de conservação ou de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outro tipo de extração mineral;
- IV - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- V - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, riachos e demais cursos d'água;
- VI - deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental ou qualquer ato autorizativo, quando não constatado dano ambiental, para os empreendimentos de classe 5 e 6, conforme legislação ambiental.

Art. 88 - Constituem infrações ambientais relativas ao ar, às águas, ao solo e ao patrimônio público:

§ 1º - São consideradas infrações leves:

- I - entupir, obstruir ou praticar ato que, de qualquer forma prejudique, dificulte ou impeça o livre escoamento das águas precipitadas no sistema de drenagem em áreas urbanas, em sedes distritais e em margens de estradas vicinais;
- II - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;
- III - não manter atualizadas e disponíveis aos órgãos municipais competentes, informações completas sobre a implementação e operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos sobre sua responsabilidade.
- IV - emitir, por meio de fontes móveis particulares ou comerciais, ruídos acima dos limites legais.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

- I - realizar, sem autorização, queimada de pastos, pastagens culturas, de resíduos, lixo domiciliar, restos de capinas e podas, restos de limpeza de terrenos em locais a céu aberto;
- II - descarregar ou vazar diretamente águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;
- III - assorear cursos d'água em decorrência de limpezas, de decapagens, remoção de capoeira ou obras;
- IV - depositar, lançar ou atirar, deixar depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, córregos, sangas, lagos, lagoas, açudes e rios ou às suas margens, resíduos sólidos, líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

- V - obstruir logradouros ou vias públicas, em decorrência de limpezas, de decapagens, remoção de capoeira ou obras;
- VI - alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- VII - promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- VIII - produzir ruído acima dos limites previstos na Resolução Conama 01/90, nas normas técnicas da ABNT ou em outras normas vigentes;
- IX - instalar, manter ou fazer uso de anúncio em desconformidade com as normas legais municipais em vigor.
- X - pichar, grafitar sem autorização, ou por outro meio conspurcar ou deteriorar edificação alheia ou monumento urbano;
- XI - lançar ou emitir poluentes atmosféricos, por meio de fontes fixas ou móveis, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.
- XII - emitir ou lançar efluentes líquidos em curso d'água em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.
- XIII - causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.
- XIV - permitir ou dar causa a processos erosivos e carreamento de solo para as vias públicas, para o sistema de drenagem e esgotamento sanitário e para os corpos hídricos.
- XV - dispor resíduos de qualquer natureza e em qualquer quantidade, nos logradouros públicos, praças, parques e jardins, ao longo de vias urbanas e rurais;
- XVI - realizar triagem ou armazenagem de resíduos recicláveis em logradouros ou em equipamentos públicos, sem a devida autorização;
- XVII - emitir, por meio de fontes fixas, ruídos acima dos limites legais.
- § 3º São consideradas infrações gravíssimas:
- I - dispor resíduos perigosos e em qualquer quantidade, nos logradouros públicos, praças, parques e jardins, ao longo de vias urbanas e rurais;
- II - realizar triagem ou armazenagem de resíduos perigosos em logradouros ou em equipamentos públicos, sem a devida autorização;
- III - dispor resíduos considerados perigosos juntamente com resíduos sólidos urbanos não perigosos;
- IV - proceder à queima a céu aberto de resíduos perigosos, líquidos ou gasosos, em especial pneus, borrachas, óleos, plásticos e similares, em instalação não licenciada pelo poder público competente ou em desconformidade com as suas determinações;
- V - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;
- VI - destruir, inutilizar ou deteriorar:
- a - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
- b - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.
- VII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
- VIII - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção, ainda que temporária, do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IX - lançar no solo, nos cursos d'água ou em áreas de preservação permanente resíduos perigosos, sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.
- X - depositar, lançar ou atirar, deixar depositar, lançar ou atirar no solo, em canais, riachos, córregos, sangas, lagos, lagoas, açudes e rios ou às suas margens, nos cursos d'água ou em áreas de preservação permanente resíduos perigosos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.
- XI - realizar, sem autorização, queimada de pastos, pastagens culturais, de resíduos, lixo domiciliar, restos de capinas e podas, restos de limpeza de terrenos em locais a céu aberto, quando a umidade relativa do ar estiver

abaixo de 30 (trinta) por cento;

Art. 89 - Constituem infrações ambientais relativas à administração ambiental:

§ 1º - São consideradas infrações graves:

- I - Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMAM;
- II - Deixar de fornecer, no prazo adequado, dados, documentos ou informações solicitadas pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMAM;

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO POR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

Art. 90 - Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei n.º 9.985, 18 de julho de 2000, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos e levantamentos de impactos ambientais e respectivos relatórios, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

Art. 91 - O Valor da Compensação Ambiental deverá ser definido em percentuais sobre o valor do empreendimento em até 0,5% cujos critérios serão definidos pelo CODEMA, ficando adotada a metodologia de cálculo aprovada pelo Decreto Estadual n.º 45.175, de 17 de setembro de 2009 ou outro que lhe venha a substituir.

§ 1º Os estudos deverão ser indicadores da classificação para se definir o valor da Compensação Ambiental.

§ 2º As informações necessárias a definição do valor da Compensação Ambiental deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§ 3º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o valor da compensação será definida com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho.

Art. 92 - Caberá Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente municipal definir o valor da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o artigo anterior.

§ 1º Os valores da Compensação Ambiental serão destinados equitativamente às Unidades de Conservação inseridas no Município de SOBRADO/PB.

§ 2º Será destinado 50% do valor da Compensação Ambiental para Unidade de Conservação Municipal e o restante rateado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Os valores da Compensação Ambiental serão aplicados pelo empreendedor mediante termo de compromisso firmado com o órgão gestor da unidade de conservação.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 93 - Aquele que explorar ou realizar atividade, obra ou serviço potencialmente poluidor ou utilizador de recursos naturais fica sujeito às exigências estabelecidas pelos órgãos integrantes do SISMAM, a título de medidas preventivas, mitigadoras de recuperação e/ou compensatórias tais como:

- I - recuperar o ambiente degradado;
- II - monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;
- III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- IV - desenvolver ações, medidas, investimentos destinados a diminuir ou impedir os impactos causados ou depositar valores no Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).
- V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de SOBRADO/PB.

Parágrafo Único: As medidas acima previstas serão definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e aprovadas pelo CODEMA no decorrer do processo de licenciamento ambiental.

Seção I
DO AR

Art. 94 - As fontes fixas e móveis de emissões atmosféricas deverão atender aos padrões de emissão previstos na legislação federal e estadual e observadas seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Parágrafo único - O CODEMA estabelecerá os critérios para exigência de monitoramento contínuo das fontes de poluição instaladas no município.

Art. 95 - Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - as áreas de estocagem, ainda que temporárias, a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico e as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II - nas áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, deverão ser adotadas medidas para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

III - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados;

IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 96 - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º - São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I - por fontes móveis ou estacionárias;

II - durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;

III - em estocagem ou transporte;

IV - por despejo ou derrame e vazamento acidentais;

V - por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;

VI - direta ou indiretamente pela prática de queimadas de pastos, de pastagens, de culturas, de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos.

Art. 97 - De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

§ 1º - - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Os laudos previstos no parágrafo anterior deverão ser elaborados por laboratórios certificados, nos termos da norma ISO/IEC 17.025/05, ou outra que lhe venha a substituir.

Art. 98 - Em caso de queimada realizada em lote vago, o proprietário do lote será co-responsabilizado pela queimada, caso seu lote esteja em mau estado de conservação ou susceptível à queimada.

Parágrafo único - Em relação à queimada em lote vago, será aplicada a Lei Municipal n.º 3.384, de 10 de maio de 2013 ou a que vier a substituí-la.

Art 99 - É vedado fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Seção II

DO USO E DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 100 - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no solo, assim como sua degradação.

Art. 101 - O uso do solo na área urbana e rural do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo e com o que dispõe esta lei e as legislações estaduais e federais pertinentes.

§ 1º - Devem ser adotadas as medidas necessárias à conservação do solo, impedindo processos erosivos e carreamento de solo para vias públicas, sistema de drenagem e esgotamento sanitário e corpos hídricos.

§ 2º - Toda movimentação de terra, em vias públicas, deverá ser precedida de Autorização expedida pelo órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, salvo nas seguintes situações:

- a) Quando o volume total de movimentação de terra no empreendimento for inferior a 240m³.
- b) Quando já tiver sido concedido o alvará de execução de construção, de execução de parcelamento ou de implantação do empreendimento, desde que no projeto sejam atendidas as exigências desta Lei, observando-se a legislação federal e estadual, se for o caso.

Art. 102 - O transporte de cargas sólidas a granel em vias públicas, tais como substâncias minerais, resíduos, entulho, em veículos de carrocerias abertas deverá atender ao disposto na Resolução CONTRAN n.º 441, de 28 de maio de 2013, ou em outra que lhe venha a substituir.

Parágrafo único: O transporte de cargas de que trata o caput desse artigo deverá ser precedida de Autorização expedida pelo órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, salvo quando o volume total for inferior a 240m³.

Art. 103 - É vedada a extração de minerais, inclusive areia, calcário, pedra SOBRADO/PB, sem a devida autorização dos órgãos competentes municipal, estadual e/ou federal.

Art. 104 - Deverá ser respeitada a norma vigente do Código de Posturas e suas alterações em relação à limpeza de lotes vagos.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 105 - As lagoas existentes no Município são consideradas de notável valor paisagístico, bens de uso comum do povo, devendo quaisquer intervenções ser procedidas de Autorização ou Licença Ambiental.

Art. 106 - As intervenções nas áreas de preservação permanentes deverão atender às normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 107 - É proibida a poluição das águas subterrâneas e superficiais sob qualquer circunstância.

Art. 108 - É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 109 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, instalar sistema de tratamento próprio e adequado, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O projeto do sistema de tratamento deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 110 - As empresas concessionárias de tratamento de água e esgoto serão obrigadas a apresentar trimestralmente os relatórios de monitoramento das ETES e da qualidade da água devolvida aos corpos receptores.

Parágrafo único - Será considerada infração grave o vazamento da rede coletora de esgotamento sanitário e gravíssimo quando o mesmo ocorrer em áreas de preservação permanente e em corpos d'água, devendo o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente estabelecer prazo máximo para correção do problema, após o qual serão penalizados com multa diária.

Art. 111 - O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art 112 - As indústrias e atividades de serviços, inclusive de Saúde, que não possuem tratamento de efluentes deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente o respectivo projeto em noventa dias e a sua efetiva instalação, em trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da vigência dessa lei.

Art. 113 - Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

Art. 114 - Os estabelecimentos que manipulem óleos lubrificantes, graxas e combustíveis deverão possuir sistemas de tratamento, incluindo caixas separadoras de óleo e água, armazenamento e destinação aprovados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A expedição e/ ou a renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do caput desse artigo ficam condicionadas à aprovação exigida no caput.

Art. 115 - Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente, lançados na rede de esgoto ou em corpo d'água receptor do Município de SOBRADO/PB, mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e nos seguintes casos:

I - se enquadrarem nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal; e

II - não conferirem ao corpo receptor qualidade inferior ao seu enquadramento na classificação das águas;

§ 1º - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou de emissões individualizadas, os limites constantes neste artigo aplicar-se-ão a cada um dos despejos ou emissões;

§ 2º - A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fonte de poluição e indiretamente por meio de canalizações públicas ou privadas ou por qualquer outro meio de transporte próprio ou de terceiros.

Art. 116 - Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e a sanção, quando se tratar de instalação de fonte potencialmente poluidora, as avaliações e exigências contidas nesta lei levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.

Art. 117 - Os responsáveis por atividades poluidoras deverão realizar possuir sistemas adequados para tratamento dos efluentes gerados, sendo proibido o tratamento conjunto de efluentes industriais e sanitários.

Art. 118 - Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões, lagoas ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a recuperá-las e a tomar todas as providências que o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 119 - É proibida qualquer espécie de construção capaz de inutilizar recurso hídrico do Município de SOBRADO/PB.

Art. 120 - É proibida a utilização de água tratada para a limpeza de calçadas e passeios e a lavagem de carros em via pública.

Art. 121 - É proibida a captação de água dos córregos e lagoas sem a devida autorização dos órgãos competentes estaduais.

Parágrafo único: A autorização deverá estar disponível para fiscalização no momento e local da captação.

Seção IV DA FAUNA

Art. 122 - É vedado praticar ato de abuso ou de maus-tratos, perseguir, ferir, mutilar ou abater animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e ainda destruir seus ninhos e criadouros.

Art. 123 - É expressamente proibido:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão como castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto a castração de animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de fornecer assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, caprinos, muares ou asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;
- X - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados sem água por mais de 6 (seis) horas e sem alimento por mais de 12 (doze) horas;
- XVIII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água por mais de 6 (seis) horas e sem alimento por mais de 12 (doze) horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;
- XXII - ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade adequadas;

XXIV- expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre aves ainda que em sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente;

XXX - arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Art. 124 - É vedado matar, caçar, apanhar ou utilizar animais silvestres sem a permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 125 - O órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente disponibilizará, no prazo de 1 (um) ano, local adequado para o acolhimento e tratamento dos animais de rua e abandonados, sob os cuidados de veterinário e cuidadores especializados.

§ 1º - Os animais acolhidos deverão ser postos para adoção ou enviados à zoonose para as providências em caso de doença.

§ 2º - Nenhum animal será sujeitado à situação de risco.

Art. 126 - Os animais apreendidos pela fiscalização ou qualquer órgão competente serão encaminhados para local especializado, onde serão tratados e colocados à disposição para adoção ou devolvidos aos seus donos.

Art. 127 - Não será permitida a criação de animais silvestres em cativeiro, sem a autorização do órgão competente.

Art. 128 - É vedada toda e qualquer prática ou incentivo de brigas entre animais de qualquer espécie.

Art. 129 - É vedada a criação de suínos, bovinos, ovinos, caprinos, eqüinos na zona urbana do Município de SOBRADO/PB.

Parágrafo único - Será permitida a criação de aves e equinos desde que de forma higiênica e organizada, mediante autorização dos órgãos ambientais e de vigilância sanitária.

Art. 130 - Em logradouros públicos os proprietários de animais domésticos serão responsáveis por recolher e destinar adequadamente as fezes de seus animais.

Art. 131 - Todos os locais onde forem mantidos animais, para fins de tratamento, hospedagem, comercialização e criação comercial submeter-se-ão a licenciamento ambiental e deverão apresentar, dentro outros, os seguintes documentos:

I - Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Resolução CONAMA 01/90 ou outra norma que lhe venha a substituir.

II - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único - Todos os locais descritos no caput desse artigo em que for possível a pernoite do animal, deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, projeto do local, contemplando o tratamento acústico adequado e as medidas de prevenção de odores.

Seção V DA FLORA

Art. 132 - Para os fins desta lei serão consideradas as disposições da Lei Estadual n.º 20.922/13 e da Lei Federal n.º 12.651/12 em relação às áreas de uso restrito - APPs, reserva legal, unidades de conservação e florestas.

Art. 133 - A supressão e a intervenção em cobertura vegetal em área urbana do Município somente poderão ser realizadas com autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e quando necessário do CODEMA .
Parágrafo único - o CODEMA estabelecerá as medidas compensatórias as serem exigidas quando da emissão da autorização de que trata o caput desse artigo.

Art. 134 - As árvores já plantadas no passeio não poderão ser cimentadas a partir do seu tronco e deverão ter um raio suficiente ao seu redor, não inferior a 30 cm (trinta centímetros) para efeito de penetração da água de chuva e irrigação.

§ 1º - O tamanho adequado à largura dos passeios deverá respeitar as normas de acessibilidade e da ABNT, para evitar danos à rede elétrica, rede de água e de esgoto.

Art. 135 - A proteção conservação e a manutenção das árvores no passeio público serão de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

Art. 136 - É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 137 - É vedado receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de origem vegetal sem licença.

Art. 138 - Fica proibido o corte de qualquer forma de vegetação arbórea para a transformação em carvão, sem a devida autorização.

Art. 139 - É permitido acesso de pessoas e animais em áreas de preservação permanente, mas por curto período de tempo, não sendo permitido o pernoite nas áreas no entorno das lagoas urbanas e demais áreas de preservação permanente.

Art. 140 - É proibido fogo ou qualquer outro tipo de poluição em áreas de preservação permanente.

Seção VI DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Art. 141 - A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 142 - Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - recuperar as áreas degradadas e
- VI - conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 143 - Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Parágrafo único - As áreas verdes públicas não poderão ser objeto de concessão de uso.

Art. 144 - Os procedimentos relativos aos instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do Município deverão observar a Lei Municipal ou outra que lhe venha a substituir.

Art. 145 - Para emissão quaisquer atos autorizativos ambientais que possam afetar bens tombados, de rara beleza, patrimônio arqueológico ou ainda bens de interesse turístico deverá ser previamente ouvido os órgãos municipais responsáveis por promover o turismo e a proteção dos referidos bens.

Seção VII
DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 146 - A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá observar as diretrizes ambientais previstas na legislação, especialmente nessa lei, no plano diretor, na lei de uso e ocupação do solo e nas normas que disciplinam o uso de Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º - Para emissão das diretrizes ambientais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - inventário florístico, sempre que ocorre supressão de vegetação,
- II - plano de arborização das vias públicas, cuja execução é de responsabilidade do empreendedor,
- III - projeto técnico de recuperação florestal para as áreas verdes
- IV - plano de recuperação ambiental para as áreas degradadas

§ 2º - No parcelamento do solo de áreas rurais inseridas no perímetro urbano após ~~XXXXX~~, a reserva legal deverá ser mantida e somente poderá ser utilizada como área verde.

§ 3º - As áreas verdes deverão ser entregues ao município cercadas e separadas dos terrenos ou lotes por meio de vias locais.

§ 4º - A área verde de um mesmo empreendimento não poderá ser dividida e deverá ser localizada, preferencialmente, contígua a outras áreas verdes já existentes.

I - Será admitida a divisão da área verde, dentro de um mesmo parcelamento, exclusivamente quando as condições físicas e/ou cobertura arbórea da área assim o exigirem e mediante parecer favorável do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

II - Quando existir algum maciço florestal na área, este deverá integrar a área verde.

§ 5º - As áreas de preservação permanente não poderão ser convertidas em áreas livres de uso público, salvo hipótese prevista no § 6º.

§ 6º - As áreas de preservação permanente deverão ser mantidas e respeitadas, sendo permitido o cômputo das mesmas no cálculo de até 80% (oitenta por cento) do total das áreas verdes de loteamento.

§ 7º - Fica permitido o aproveitamento de até 5% (cinco por cento) das áreas verdes para instalação de praças e áreas de lazer, hipótese em que não se aplica a exigência prevista no § 4º desse artigo.

Art. 147 - Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

- I - varzeas;
- II - morros, morretes e encostas de declividade variável associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definida de acordo com as condições locais;
- III - entorno de parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação; e
- IV - áreas especificadas no Zoneamento Ambiental.

Art. 148 - As áreas referidas no artigo anterior, quando não autorizado o seu uso, deverão ser recuperadas com plantio de espécies nativas.

Art. 149 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente cadastrará as áreas com restrição de uso do Município de SOBRADO/PB.

Art. 150 - Na emissão dos termos de referência ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas no artigo anterior, o órgão municipal de regulação urbano determinará as restrições pertinentes.

Art. 151 - Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico serão exigidas medidas preventivas, mitigadoras de recuperação e/ou compensatórias

Art. 152 - Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, além de outras medidas preventivas, mitigadoras de recuperação e/ou compensatórias.

Art. 153 - Todos os imóveis dos novos projetos de loteamentos, condomínios, condomínios industriais e conjuntos habitacionais deverão conter áreas permeáveis, nos termos da Lei de Uso e Ocupação e do Solo.

Art. 154 - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes cercadas e recuperadas, quando for o caso, e áreas de lazer tratadas paisagisticamente.

Art. 155 - Será obrigatória, nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão municipal competente a indicação da localização das árvores existentes.

Art. 156 - O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes.

Art. 157 - Caberá ao CODEMA e ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente definir a localização de Áreas Verdes e de Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Art. 158 - As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamento, podendo estas serem computadas na porcentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem derrubada de vegetação arbórea nativa.

Seção VIII DA POLUIÇÃO SONORA

Subseção I

Do Controle da Emissão de Ruídos

Art. 159- O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar públicos, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 160 - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ao Setor de Fiscalização e demais órgãos seccionais:

- I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles; e

Art. 161 - O órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente promoverá programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 162 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

§ 1º - não será permitida a utilização de carros de som para fins publicitários ou não no período de 19h às 09h horas, exceto nos casos de notas de falecimentos e situações emergenciais.

Art. 163 - Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000, NBR ABNT 10.152/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

Subseção II Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 164 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, inclusive a do trabalhador, conforme os limites, critérios e diretrizes estabelecidos nas normas técnicas.

§ 1º - Incluem-se, na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos os especiais e de lazer, cultura e hospedagem, os templos de qualquer culto.

§ 2º - Os limites de emissão de sons e ruídos obedecerão aos padrões previstos na Lei Estadual n° 7.302, de 21 de julho de 1978, alterada pela Lei Estadual n° 10.100, de 17 de janeiro de 1990 e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

§ 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de SOBRADO/PB terão que dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§ 4º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

§ 5º. Excepcionalmente, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, poderá ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, prevendo a adoção das medidas de que trata § 3º desse artigo, no prazo máximo de 365 dias.

Subseção III

Dos Ruídos e Vibrações Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 165 - As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender os limites de emissão de sons e ruídos previstos na Lei Estadual n.º 7.302, de 21 de julho de 1978, alterada pela Lei Estadual n.º 10.100, de 17 de janeiro de 1990 e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 166 - As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 167 - Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

Subseção IV

Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores

Art. 168 - O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

Parágrafo único - Os níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras deverão atender aos limites previstos na Lei Estadual n° 7.302, de 21 de julho de 1978, alterada pela Lei Estadual n° 10.100, de 17 de janeiro de 1990 e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 169 - Os eventos culturais e de entretenimento devem observar os horários estabelecidos pelo Poder Público.

SEÇÃO IX

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 170 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 171 - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, excluindo os contaminados com produtos químicos, radioativos ou biológicos e demais resíduos perigosos, desde que sua disposição ocorra de forma adequada e com prévio licenciamento ambiental, vedadas a simples descarga ou o depósito, devendo estes obedecer ainda ao disposto nas normas técnicas.

§ 1º - A forma de disposição dos resíduos será estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final.

§ 2º - Quando a descarga ou o depósito de resíduos exigirem a execução de aterros sanitários ou industriais deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de toda forma de poluição.

Art. 172 - Não poderão ser dispostos diretamente no solo, in natura, os resíduos de qualquer natureza portadores de agentes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais ao ambiente.

Parágrafo único. As formas de tratamento ou acondicionamento deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do ambiente.

Art. 173 - Não será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos salvo se realizada em projeto e instalação licenciada pelo órgão ambiental.

Art. 174 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais quando aqueles não oferecerem risco de poluição ambiental.

Art. 175 - O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de modo a eliminar condições nocivas e a prevenir a atração, o abrigo ou a geração de vetores.

Art. 176 - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada; e
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos;
- V - O gerador de resíduo fica responsável pela separação e destinação adequada por ele gerado.

Art. 177 - Fica proibido o uso de fossa negra no Município.

Art. 178 - É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou em rede de águas pluviais.

§ 1º - No caso de lançamento de esgotamento sanitário diretamente em corpos receptores, quando não houver alternativa de tratamento próprio individualizado, o município deverá exigir do órgão competente instalação e redes e seu tratamento em prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 2º - O CODEMA estabelecerá as normas para instalação de estações de tratamento de esgoto, incluindo as distâncias mínimas de propriedades vizinhas.

Art. 179 - É vedado o descarte de resíduos de qualquer natureza em áreas de preservação permanente.

Art. 180 - Restos de poda e de capina de lotes sujos deverão ter o destino adequado em local apropriado, sendo vedado o descarte desses resíduos em logradouro público.

Art. 181 - O Executivo Municipal deverá revisar e atualizar o Plano de Saneamento Básico do Município no prazo de 365 dias, contados da publicação dessa lei.

Art. 182 - O Executivo Municipal deverá disponibilizar rede de coleta seletiva na área urbana do Município.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo CODEMA, observando a legislação em vigor.

Art. 184 - O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 185 - Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos em observância às normas ambientais federais, estaduais e municipais.

07/11/2024

Diário Oficial Edição Extra – CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005. Página 34

Art. 186 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei, caso seja necessário, no prazo de 90 dias (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 187 - Fica criado o Setor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental na estrutura do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 188 - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Técnico Ambiental Municipal e 05 (cinco) Cargos de Analista Ambiental Municipal dentro do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, sendo prioritariamente ocupados por meio de concurso público.

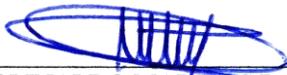
§ 1º O cargo de Técnico Ambiental terá a exigência de nível médio, com formação em áreas afins e o Cargo de Analista Ambiental a exigência de nível superior com formação nas áreas de atuação dos órgãos do SISMAM.

§2º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

- I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;
- II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;
- III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 189 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sobrado/PB, em 07 de Novembro de 2024.



OLINALDO MARTINS DA SILVA
Prefeito Constitucional de Sobrado (PB)

ANEXO I

a) Tabela de Valores mínimos e máximos para aplicação de Multas Simples, que serão periodicamente corrigidos com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Infração / Porte**	Pessoas Físicas, Micro e pequenas empresas e entidades sem fins lucrativos	Médias Empresas	Média-Grande empresa	Grande Empresa
Leve	2 UFM * até 200 UFM	500 UFM até 1.000 UFM	1.500 UFM até 10.000 UFM	4.0 UFM até 20.0 UFM
Grave	201 UFM até 2000 UFM	1.001 UFM até 8.000 UPMC	10.001 UFM até 15.000 UFM	20.001 UFM até 500.000 UFM
Gravíssima	2.001 UFM até 20.000 UFM	8.001 UFM até 100.000 UFM	15.001 UFM até 200.000 UFM	500.001 UFM até 18.000.000 UFM

* UPMLS - Unidade Padrão Fiscal do Município de SOBRADO/PB vigente no Município.

** O porte da empresa será definido conforme critérios constantes do presente anexo, item B.

b) Tabela de Classificação de porte de empresa

Classificação	Receita operacional bruta anual*
Microempresa	Menor ou igual a R\$ 2,4 milhões
Pequena empresa	Maior que R\$ 2,4 milhões e menor ou igual a R\$ 16 milhões
Média empresa	Maior que R\$ 16 milhões e menor ou igual a R\$ 90 milhões
Média-grande empresa	Maior que R\$ 90 milhões e menor ou igual a R\$ 300 milhões
Grande empresa	Maior que R\$ 300 milhões

*Entende-se por receita operacional bruta anual a receita auferida no ano-calendário com:

- o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria;
- o preço dos serviços prestados; e
- O resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.